

DIREITO COMERCIAL

PROF. TORU

2010

PONTO 12

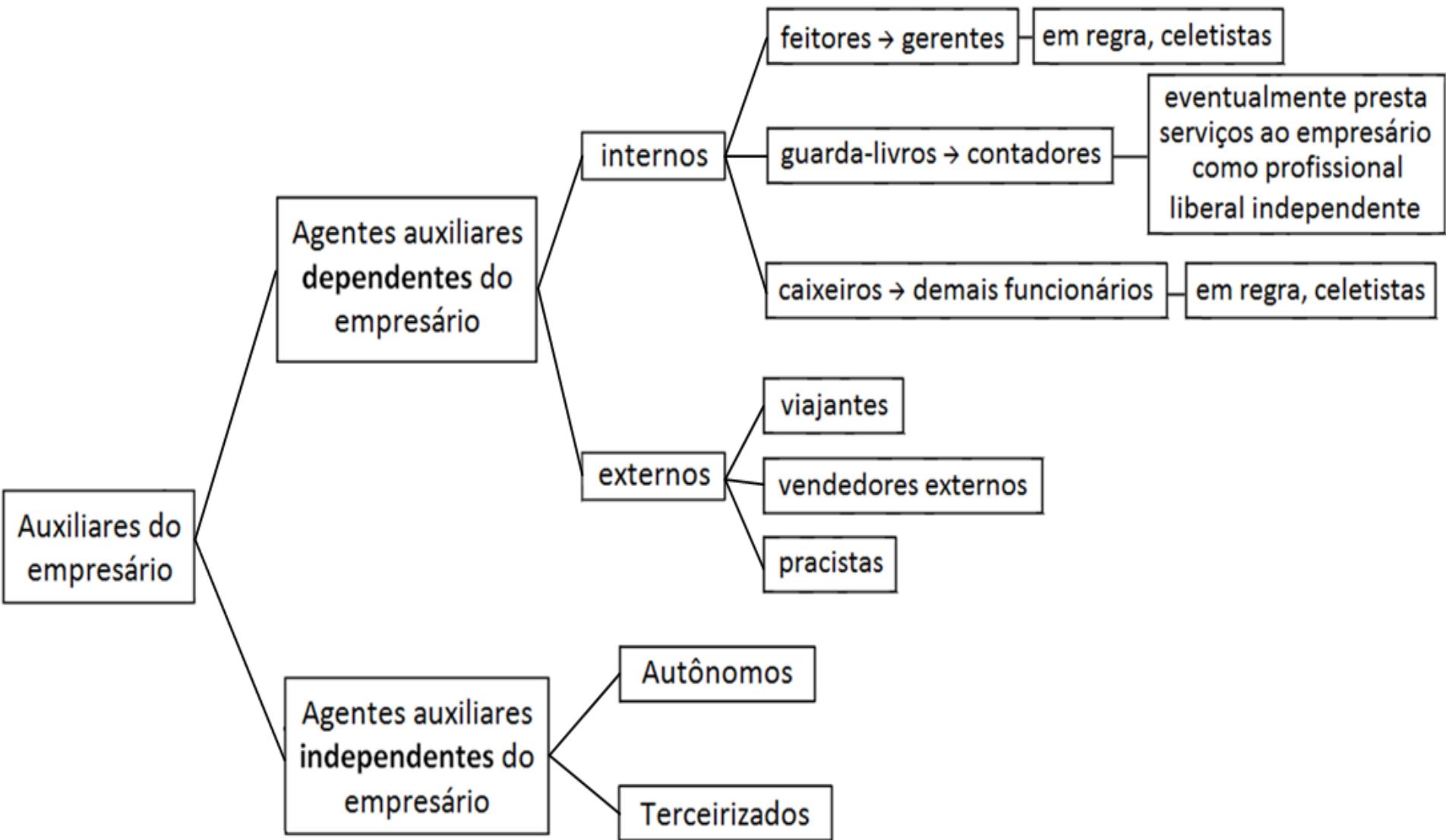
- **Agentes auxiliares do empresário**
- **Auxiliares dependentes e independentes**
- **Qualificação e regime profissional**
- **Corretor:** corretagem, contrato, tipo, características, remuneração
- **Leiloeiro:** contrato, características, remuneração
- **Representante e Representação Comercial:** conceito, tipo, elementos, obrigações, contrato, cláusulas, rescisão

1.

PREPOSTOS DO EMPRESÁRIO

REGIME JURÍDICO DOS PREPOSTOS

- A atividade empresarial necessita, em geral, de colaboradores
- Em regra, o empresário vale-se de mão-de-obra, que é um dos fatores da atividade econômica organizada que ele desenvolve.
- Agentes auxiliares do empresário: colaboradores que auxiliam o empresário (empregado celetista, autônomo ou pessoal terceirizado vinculado por contrato de prestação de serviços).



Todos esses trabalhadores são chamados **prepostos**
(arts. 1169 a 1178, CC)

Preposto e Preponente

- **Preponente** → Empresário
- **Prepostos** → Auxiliares do empresário
(colaboradores, empregados)

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO EXERCÍCIO DA PREPOSIÇÃO

- Os atos praticados pelo preposto obrigam o empresário (criam obrigações para o empresário) - art. 1.178, CC
- Obriga o empresário o ato do preposto praticado em razão da função que este exerce na empresa
- Atos praticados pelo preposto:
 - **Dentro do estabelecimento:** Dispensam outorga de mandato escrito (o preponente responde em razão da representação legal presumida)
 - **Fora do estabelecimento:** Somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos **por escrito**
- art. 1.178, § único

Responsabilidade do preponente (empresário) e do preposto

- A responsabilidade civil do empresário preponente não deve ser interpretada restritivamente por atos de seus prepostos (art. 932, III, CC + adoção da teoria da aparência + verificação da culpa *in eligendo*)
- O preposto responde pelos atos quando:
 - Praticados ilegalmente
 - Contrariarem as instruções recebidas
 - Forem negligentes, imprudentes ou imperitos
- Preposto se agir com:
 - **Culpa:** não responde perante terceiros, mas deve indenizar em regresso o preponente titular da empresa
 - **Dolo:** preposto responde perante o terceiro, em solidariedade com o empresário (art. 1.177, § único)

PROIBIÇÕES IMPOSTAS AO PREPOSTO

O preposto está proibido de:

- **Concorrer com o seu preponente:**
 - Caso contrarie a proibição responde por perdas e danos (o empresário prejudicado tem também direito de retenção)
 - Mesmo que o preposto se desligue da empresa, mas sua atividade necessitava de qualificação ou conhecimento específico, ou de acesso a dados e técnicas confidenciais (caso contrarie a proibição pode configurar crime de concorrência desleal)
- **Fazer-se substituir no desempenho da preposição**
 - Caso contrarie a proibição responderá pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas

GERENTE E CONTABILISTA

- O CC trata especificamente da atuação de dois prepostos: o gerente e o contabilista.

Gerente:

- Preposto permanente no exercício da empresa (art. 1.172)
- Exerce funções de chefia num certo estabelecimento
- Pode praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados, salvo quando a lei exigir poderes especiais (art. 1.173)
- Mais de 1 (um) gerente: alvo estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes (art. 1.173, § único)

Contabilista:

- Responsável pela escrituração dos livros do empresário
- Profissional legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade (art. 1.182)
- Art. 177, CC (*“Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.”*) – Regula a função técnica do contabilista preposto (empregado), e também a do autônomo ou da sociedade de contabilistas
- Responsabilidade do empresário pelos dados de sua contabilidade e de seus balanços é objetiva (não admite análise da conduta dos prepostos, a má-fé do contabilista não exclui a responsabilidade do empresário)

Poderes do gerente

- Podem ser limitados por ato escrito do empresário, mas para serem opostos a terceiros, tal ato deve estar arquivado na Junta Comercial ou comprovadamente informado para estes (art. 1.174)
- Se não houver limitação expressa dos poderes, o gerente responsabiliza o preponente em todos os atos que pratique em seu próprio nome, mas à conta do empresário (art. 1.175) podendo, inclusive, atuar em juízo pelas obrigações resultantes do exercício de sua função (art. 1.176)

Diferenças entre gerente e contabilista

- Diferenças de função e responsabilidade
- A função do gerente é facultativa, a do contabilista é obrigatória (salvo se nenhum houver na localidade – CC, art. 1.182)
- Qualquer pessoa pode trabalhar como gerente, mas apenas os regularmente inscritos no órgão profissional podem trabalhar como contador ou técnico em contabilidade
- O gerente é necessariamente funcionário contratado pelo regime da CLT, enquanto o contabilista pode ser terceirizado

2.

CORRETOR E CORRETAGEM

CORRETOR E CORRETAGEM

- **Corretor:**
 - Um dos auxiliares independentes do empresário
 - Vinculado ao empresário por contrato de corretagem (também denominado contrato de mediação)
- **Contrato de corretagem:** por este contrato uma pessoa (não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência) obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas (CC, art. 722).

Obrigações do corretor

O corretor é obrigado a:

- Executar a mediação, com a diligência e prudência que o negócio requer, prestando ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento dos negócios
- CC, art. 723 - Prestar ao cliente todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance (sob pena de responder por perdas e danos), acerca:
 - da segurança ou risco do negócio,
 - das alterações de valores,
 - do mais que possa influir nos resultados da incumbência

Remuneração

- CC, art. 724 – Valor da remuneração do corretor:
 - fixado em lei
 - ajustado entre as partes
 - arbitrado segundo a natureza do negócio e os usos locais
- CC, art. 725 - “A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.”
- CC, art. 727 - Negócio realizado posteriormente à dispensa do corretor ou decorrência do prazo contratual, mas como fruto da sua mediação.

Contrato: Características

- **Requisitos de validade essenciais do contrato de corretagem:** mesmos de qualquer negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei - CC, art. 104, I a III).
- **Objeto do contrato de corretagem:** natureza de obrigação de fazer

Contrato: Características

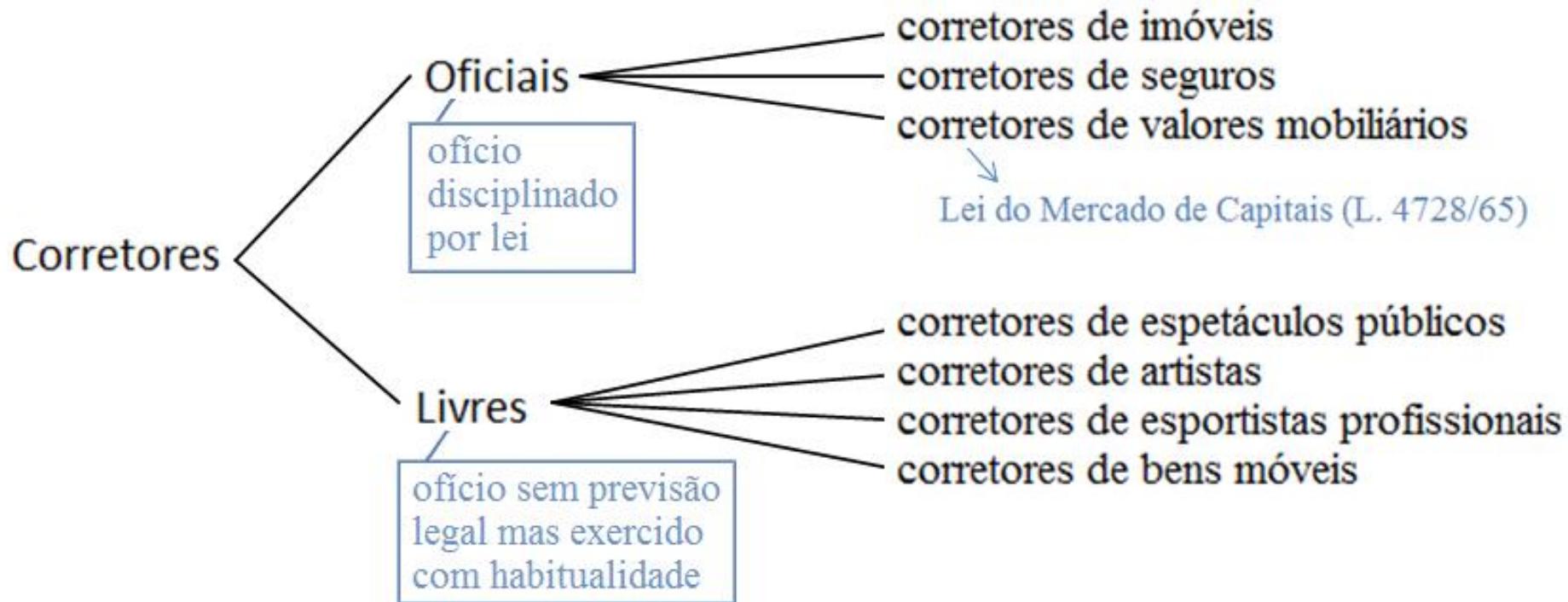
- **Características do contrato de corretagem:** bilateral, acessória, onerosa, comutativo e consensual.
- **Corretagem ajustada com exclusividade por escrito:** direito do corretor à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade (CC, art. 726)
- **Princípio da autonomia da vontade**

Natureza jurídica

Várias correntes doutrinárias:

- Mandato
- Comissão mercantil
- Semelhança com a representação comercial autônoma
- Contrato *“sui generis”*
- Carlos Alberto Bittar: “Contrato autônomo, de cunho preparatório, inserido em atividades auxiliares da mercancia e que objetivam a consecução posterior de negócios jurídicos de compra e venda, de aquisição de seguros, de valores e de outros bens”.

Tipos de corretagem



Outras modalidades:

- Corretagem de navio (intermediação dos negócios relacionados com fretes, cargas, seguros marítimos e todo negócio concernente às embarcações de carga – esta atividade está em desuso)
- Corretagem de mercadorias (função exercida no âmbito de bolsas de mercadorias ou em armazéns-gerais; modernamente Bolsa de Mercadorias & Futuros – esta atividade também está em desuso)

Corretor de Imóveis

- **Lei nº 6.530/78**
- **Requisitos para o exercício da profissão:**
 - Título de Técnico em Transações Imobiliárias
 - Pessoa jurídica que atenda aos requisitos da Lei 6530/78
- **Atribuições:** Ao corretor de imóveis compete exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Corretor de Seguros

- **Pessoa física ou jurídica intermediária legalmente autorizada a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as sociedades de seguros e as pessoas física ou jurídicas, de direito público ou privado.**
- **Lei nº 4.594/64**
- **Requisitos para o exercício da profissão:**
 - Prévia obtenção do título de habilitação (prestando o Exame Nacional de Corretor de Seguros promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG)
ou
 - Obter aprovação no curso específico promovido pela FUNENSEG.

Prévia obtenção do título de habilitação, prestando o Exame Nacional de Corretor de Seguros promovido pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG) ou Obter aprovação no curso específico promovido pela FUNENSEG

Aprovação no exame

Aprovação no curso específico

Recebimento do certificado

Encaminhamento do certificado ao Sindicato dos Corretores de Seguros (SINCOR) do estado

No SINCOR o candidato receberá a listagem de documentos a serem entregues no próprio SINCOR, bem como informações sobre o pagamento da taxa

O SINCOR do estado do candidato encaminhará os documentos à Federação Nacional dos Corretores (FENACOR)

FENACOR fará uma análise prévia e submeterá à aprovação da Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP)

SUSEP efetuará a checagem dos processos remetidos pela FENACOR e, no caso de não haver pendências, a SUSEP emitirá a Carteira de Habilitação do Corretor

3.

LEILOEIRO

LEILOEIRO

“Os leiloeiros são agentes auxiliares do empresário que têm a incumbência de realizar a venda, por meio de oferta pública, de bens alheios que lhes são confiados para tal fim, mediante o pagamento de comissão que deverá ser estipulada por escrito, ou, em sua falta, à taxa de 5% sobre móveis e 3% sobre imóveis. Compete ao leiloeiro vender tudo de que, por autorização de seus donos, for encarregado.”

(BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*, p. 94.)

- Decreto Federal nº 21.981/32
- “A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais” (art. 1º, Dec. Federal 21981/32)
- Instrução Normativa nº 83, de 07-01-1999, do Departamento Nacional do Registro do Comercio (DNRC) - dispõe sobre a matrícula de leiloeiro e seu cancelamento.
- Requisitos para ser leiloeiro:
 - cidadão brasileiro
 - estar em gozo dos direitos civis e políticos
 - maior de 25 anos
 - domiciliado no lugar em que pretende exercer a profissão há mais de 5 anos
 - idoneidade comprovada
- São impedidos de ser leiloeiro:
 - os que não podem ser comerciantes
 - os que tiverem sido destituídos anteriormente dessa profissão
 - os falidos não reabilitados

Contrato: Características

- Venda realizada mediante leilão é pública
- Ato de conclusão do negócio: arrematação
- O contrato de leiloamento é espécie do de corretagem:
 - pela qualificação do agente (profissional habilitado que dispõe de fé pública)
 - em relação aos bens envolvidos
 - a respectiva técnica de operacionalização
 - controle de atividade

3.

REPRESENTANTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

REPRESENTANTE E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

- Pessoa natural ou jurídica contratada cuja função é mediar a realização de negócios agenciando propostas ou pedidos e transmitindo-os ao seu representado.
- Representação comercial é regida pela Lei nº 4.886/65, alterada pela Lei nº 8.420/92, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições relativas à agência, contidas no Código Civil (arts. 710 e segs.).

- **Representação comercial**: contrato pelo qual uma das partes (**representante comercial autônomo**) se obriga a obter pedidos de compra e venda de mercadorias fabricadas ou comercializadas pela outra parte (**representado**), praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.
- A rigor, não existe representação no sentido próprio, mas de **colaboração entre os empresários**, embora possa constituir-se, nessa relação jurídica, mandato.

- **O representante comercial não é empregado regido pela CLT, mas sim, empresário, pessoa física ou jurídica** (inexiste qualquer vínculo empregatício entre o representado e o representante comercial autônomo) - Art. 1º da Lei n. 4.886/65
- **Relação jurídica entre o representante e o representado não pode ser eventual** (as contratações que tenham por objetivo um único negócio ou um único evento não se enquadram nessa relação)

Natureza jurídica da representação comercial autônoma

- A representação comercial autônoma é **contrato interempresarial**
- Contrato típico - **Lei nº 4.886/65**, alterada pela **Lei nº 8.420/92**
- **O representante age em seu próprio nome com vistas à colocação, no mercado, de produtos de fabricado do representado.**
- Por menor que seja a empresa do representante, é a **empresa que se subordina** às orientações e supervisão do representado e **não o representante**.

- **Subordinação:**
 - **Empresarial** (organização e forma de exploração de negócio) → **contrato regido pelas leis comerciais**
 - **Pessoal** (aspecto meramente negocial para alcançar a própria pessoa do representante, sujeitando-o às ordens do representado) → **contrato regido pelo direito do trabalho, e não comercial**
- A representação comercial autônoma é **hipótese do contrato de agência** - aplica-se subsidiariamente as disposições dos artigos 710 a 721 do CC.
- **Espécie de contrato de mediação (contrato de corretagem):**
 - **Finalidade:** Auxiliar no tráfico mercantil
 - Quando a representação comercial incluir os poderes atinentes ao **mandado mercantil**, o representante agirá não somente em nome próprio no interesse do representado, mas também em nome do próprio representado, como seu **procurador**.
- Na **representação pura**, a atuação do representante limita-se a aproximar as partes, que depois celebram entre si o contrato pretendido (compra e venda de bens ou de mercadorias).

Poderes do representante comercial autônomo para concluir a negociação em nome do representado

- **O representante comercial autônomo não tem poderes para concluir a negociação em nome do representado.** Os pedidos encaminhados pelo representante comercial não vinculam o representado, que pode recusá-los.
- Quando a representação comercial incluir **poderes atinentes ao mandato mercantil**, aplicam-se, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios do CC (art. 653 e ss) e, portanto, **obrigam o representado**.
- **Mandato:** contrato pelo qual uma das partes (mandatário) se obriga a praticar atos em nome e por conta da outra (mandante). **Será mercantil se pelo menos o mandante for empresário e se os poderes outorgados habilitarem o mandatário à prática de atos negociais (cláusula *ad negotia*).**

Regulamentação da profissão de representante comercial autônomo

- Para exercê-la é necessário prévio registro no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, ficando sujeito à observância dos preceitos éticos e administrativos (Lei 4.886/65, art. 2º).
- Somente recebe remuneração, como mediador de negócios comerciais, o representante comercial devidamente registrado (art. 5º).
- O estrangeiro pode exercer esta profissão (art. 3º, § 1º).

Pessoas impedidas de exercer a profissão de representante comercial

Não pode ser representante comercial (art. 4º, L. 4886/65):

- a) o que não pode ser empresário**
- b) o falido não reabilitado**
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público**
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade**

Obrigações do representante comercial

- a) obter, com diligência, pedidos de compra e venda, em nome do representado, ajudando-o a expandir o seu negócio e promover os seus produtos
- b) observar, se prevista, a cota de produtividade, isto é, um número mínimo de pedidos a cada mês
- c) seguir as instruções fixadas pelo representado
- d) informar o representado sobre o andamento dos negócios, nas oportunidades definidas em contrato ou quando solicitado, e prestar-lhe contas
- e) observar as obrigações profissionais
- f) respeitar a cláusula de exclusividade de representação, se expressamente pactuada

Preceitos éticos do repr. comercial

- **L. 4886/65, art. 19**
- **A inobservância dos preceitos constitui falta no exercício desta profissão, sujeitando o faltoso às penas disciplinares**
- **Constituem faltas no exercício da profissão:**
 - prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados
 - auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la
 - promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública
 - violar o sigilo profissional
 - negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim
 - recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito

Elementos contrato de representação comercial

- Elementos obrigatórios
- Elementos comuns
- Elementos a juízo dos interessados

Elementos obrigatórios do contrato

- a) condições e requisitos gerais da representação
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação
- c) prazo certo ou indeterminado da representação
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado
- j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos motivos por lei considerados justos, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação

Obrigações do representado

- a) Pagar a retribuição devida ao representante, assim que o comprador efetuar o seu pagamento ou, antes, se não manifestar recusa por escrito no prazo de 15 (mesma praça), 30 (mesmo Estado), 60 (Estado diverso) ou 120 (exterior) dias, conforme a localização do seu domicílio
- b) Respeitar a cláusula de exclusividade de zona, pela qual lhe é obstado vender os seus produtos em uma determinada área delimitada em contrato, senão através do representante contratado para atuar naquela área.

Direito do representante às comissões

- **O representante adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.**
 - O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.
- **Caso um negócio se concretize sem a observância da cláusula de exclusividade de zona, o representante tem direito à comissão (art. 31 da Lei 4886/65)**

Rescisão contratual - indenização

- **Em caso de rescisão contratual, as indenizações são devidas às partes**
- **Cálculo das indenizações - Lei 4.886/65**
 - contratos com prazo indeterminado ou determinado
 - rescisões com ou sem culpa do representante/representado

Remuneração do repres. comercial

- **Falta de pagamento resultante de insolvência do comprador, negócio desfeito pelo comprador ou sustação da entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação:** Nestes casos nenhuma retribuição é devida (art. 33, § 1º, L. 4886/65).
- **Remuneração mensal:** Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente.

Rescisão do contrato – motivos justos

Pelo representado: Art. 35, L. 4886/65

- desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato
- prática de atos que importem em descrédito comercial do representado
- falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial
- condenação definitiva por crime considerado infamante
- força maior

Rescisão do contrato – motivos justos

Pelo representante:

- redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato
- quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato
- fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular
- não-pagamento de sua retribuição na época devida
- força maior

Inclusão da cláusula “*del credere*”

- Art. 43, L. 4886/65
- Pela cláusula *del credere*, o representante se tornaria solidário com o comprador perante o representante pelo pagamento do preço, o que se proíbe
- Não é permitida a inclusão da cláusula “*del credere*”

Falênciа do representado – natureza jurídica das importâncias devidas pelo representante

- No caso de falênciа do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.